

INQUISIÇÃO E JURISDIÇÃO: O CONFLITO SOBRE O CRIME DE BIGAMIA

INQUISITION AND JURISDICTION: CONFLICTS ON THE CRIME OF BIGAMY

GUSTAVO CÉSAR MACHADO CABRAL* | ANA LUIZA F. GOMES SILVA** | VICTOR ALVES MAGALHÃES***

RESUMO

O objetivo deste ensaio é analisar a discussão sobre a competência originária para o crime de bigamia no início do século XVII, em face da jurisdição eclesiástica ter entrado em confronto com a da Inquisição, que ocorreu no âmbito do império colonial português. A metodologia utilizada envolveu tanto o estudo de fontes primárias, que ilustram os debates que ocorreram acerca da temática, bem como o posicionamento de estudiosos do período. Os resultados alcançados demonstram que o processo de tentativa de encontrar uma solução definitiva para o conflito envolveu diversas esferas, destacando-se o apelo ao papa e a mediação do próprio rei em desentendimentos internos da Igreja Católica, que a tônica no percebendo-se cenário multinormativo do contexto colonial português envolveu diversas jurisdições, que necessariamente sobrepujavam as outras envolvidas, mesmo quando entravam em conflito.

Palavras-chave: Bigamia. Direito Colonial. Inquisição. Jurisdição. Portugal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the original jurisdiction to the crime of bigamy in the early 17th century, when ecclesiastical jurisdiction claimed for a supremacy in that matter against Inquisition in Portuguese Empire. The methodology includes both primary sources which illustrate the debates that time and contemporary literature. As a result, we realized that many actors influenced in the attempt to find a final solution for this conflict, such as the appeal to the Pope and the mediation of the King in Church's internal affairs, what denotes the multinormative perspective in the Portuguese colonial context and the convivence of different jurisdictions even when there was a conflict between them.

Keywords: Bigamy. Colonial Law. Inquisition. Jurisdiction. Portugal.

- * Doutor em História do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-Doutor pelo Max Planck Institutefür die europäischeRechtsgeschichte. Professor da graduação e da pós-graduação (mestrado e doutorado) da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Pesquisador do CNPq (Pq-2).

 gustavocesarcabral@gmail.com
 - ** Mestranda e graduada em Direito pela UFC. analuizafgs@gmail.com
 - *** Mestrando e graduado em Direito pela UFC. victoralvesmagal@gmail.com

Recebido em 24-2-2019 | Aprovado em 22-6-2019



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 A INQUISIÇÃO E OS CONFLITOS JURISDICIONAIS; 2 O CASO DO CRIME DE BIGAMIA:
O CONFLITO ENTRE O INQUISIDOR-GERAL E O ARCEBISPO DE LISBOA;
CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

■ INTRODUÇÃO

Quando tratamos do estudo de um pequeno espaço temporal do passado, nunca podemos nos abster de compreender o contexto daquela realidade em específico, sendo essa uma das grandes dificuldades quando se trata da História do Direito.

Facilitando esta empreitada, Hespanha¹ quando associa a autonomia do direito colonial brasileiro com os vários ordenamentos europeus ainda no Antigo Regime, traz consigo a ideia de que a visão multifacetada envolvendo o direito comum, o direito canônico e o direito dos reinos, existentes concomitantemente na Europa, refletia-se em um pluralismo jurídico. Tal pluralismo, com diversas espécies de Direito que conseguiam coexistir no mesmo espaço social, fazia-se presente no Brasil Colônia, não sendo viável uma visão monista para o período.

Com essa conjuntura construída no Brasil Colonial, Hespanha² reflete que antes da unidade, buscava-se uma harmonia das diferentes normatividades, sendo evidente que conflitos de competência poderiam (e deveriam) existir, ilustrando-se tal percepção com o foco deste trabalho, que irá apontar a ocorrência de tal situação não apenas entre a pluralidade de ordenamentos, mas no seio de um desses em específico, qual seja, o canônico.

Conforme a definição de Cabral³ sobre o período aqui analisado, ao buscarmos respostas sobre a época colonial em terras brasileiras, provavelmente os textos provenientes da Igreja são os mais úteis para conhecer aspectos voltados ao conhecimento erudito que estava sendo aplicado naquela sociedade, bem como, para conhecer os contornos de uma cultura legal que era sobremaneira influenciada pelas características de: oralidade (reforçada pela proibição da imprensa e, consequentemente, de materiais impressos), ausência de formação jurídica formal e reduzida esfera de atuação da jurisdição institucional.

Neste artigo, aborda-se a discussão sobre a competência originária para o crime de bigamia no início do século XVII, em face da jurisdição eclesiástica ter entrado em confronto com a da Inquisição, suscitando inclusive manifestação papal sobre tal situação para solucionar o conflito que, como se demonstra, era recorrente em relação ao tema. Dessa análise, surge a

³CABRAL, Gustavo César Machado. *Jesuitic pragmatic literature and ecclesiastical normativity in Portuguese America (16th-18th centuries).* In: DUVE, Thomas; DANWERTH, Otto (Org.). *Knowledge of the pragmatici*: Legal and Moral Theological Literature and the Formation of Early Modern Ibero-America (Max Planck Studies in Global Legal History of the Iberian Worlds, 1). Leiden/Boston: Brill, 2019 (no prelo).



¹HESPANHA, Antonio Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 35, 2006, p.61-62.

²HESPANHA, Antonio Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 35, 2006, p.80.

temática fundamental deste trabalho, que se busca esclarecer: como a competência dos casos de bigamia era determinada, no período mencionado, em face das diversas jurisdições vigentes que acabavam por entrar em conflito neste contexto plural de ordenamentos?

A querela foi relevante tanto para Portugal, como metrópole, quanto para a América Portuguesa, tendo em vista que os processos de bigamia eram advindos de todo o Império e que a questão jurisdicional acabava por afetar também os territórios ultramarinos.

A discussão acerca do crime de bigamia, ressalte-se, não foi facilitada pelo *Corpus Iuris Canonici*⁴, que Thomas Duve⁵ define como sendo algo sem um conjunto estável de regras de concorrência, isto é, de regras que decidem qual norma deve ser aplicada em um caso concreto, ainda mais para uma realidade inovadora sobre esses casos, tal como deveria ocorrer em uma Colônia como a do Brasil.

O sacramento do matrimônio era matéria importante para a Igreja que, desde quando passou a tratar o assunto pela via legal e não apenas como algo sem formalidades e possível de ser ministrado sem um sacerdote (obrigação estabelecida apenas no século XVI), ocasionou a necessidade de estabelecer a natureza desse instituto e, consequentemente, sua importância⁶. Gerou-se, assim, na Igreja, uma ênfase na sua autoridade, ditando a política social e os próprios costumes⁷, suscitando que os tribunais não seculares atuassem na preservação do casamento.

Refletia-se isso, inclusive, com a inviabilidade de um casamento se tornar nulo sem uma ação legal. Para tanto, por exemplo, deveria ser necessário um consentimento dado em livre-arbítrio pelo casal, sem quaisquer interferências ou influências de medo ou ameaças para que o matrimônio fosse válido. Erro sobre a pessoa ou característica dessa poderiam anular o sacramento também⁸.

Dessa maneira, conseguimos repassar um breve panorama da importância da preservação do sacramento do matrimônio para a Igreja Católica, no contexto dos séculos XVI e XVII, sendo agora viável adentrarmos nos conflitos jurisdicionais e, posteriormente, tratarmos da bigamia, não apenas como um crime que envolvia o interesse secular de ser coibido, mas também por duas espécies de manifestações religiosas (eclesiástica e inquisitorial) sobre a temática.

1 A INQUISIÇÃO E OS CONFLITOS JURISDICIONAIS

⁸BERMAN, Harold J. *LAW and REVOLUTION The Formation of the Western Legal Tradition*. Cambridge, Massachusetts and London, England: Harvard University Press, 1983, p. 228



⁴ Para maiores informações: DUVE, Thomas. "*El Corpus Iuris Canonici*: Una Introduccion a su Historia a La Luz de la Reciente Bibliografia". Buenos Aires: Prudentia Iuris, n° 61, 2006, p. 71-100.

⁵DUVE, Thomas. *El Corpus Iuris Canonici*: Una Introduccion a su Historia a La Luz de la Reciente Bibliografia. Buenos Aires: Prudentia Iuris, n° 61, 2006, p.96.

⁶BERMAN, Harold J. *LAW and REVOLUTION The Formation of the Western Legal Tradition*. Cambridge, Massachusetts and London, England: Harvard University Press, 1983, p. 227

⁷BERMAN, Harold J. *LAW and REVOLUTION The Formation of the Western Legal Tradition*. Cambridge, Massachusetts and London, England: Harvard University Press, 1983, p. 229

A atuação da Inquisição, no território luso, foi marcada por uma série de conflitos de jurisdição. O cenário de multinormatividade do Antigo Regime Português e a relação complexa entre Igreja e Estado certamente colaboraram para este fato⁹. Os conflitos, entretanto, não se limitaram a oposições de caráter secular-eclesiástico, mas caracterizaram-se também por disputas dentro da própria Igreja, entre o Santo Ofício e os bispos. Compreender o cerne dos conflitos jurisdicionais da Inquisição, portanto, requer análise tanto das relações entre ordens no contexto social do Antigo Regime, quanto interna da jurisdição canônica.

Em uma perspectiva geral, a relação entre as esferas secular e eclesiástica é marcada por certa desconfiança. Segundo Cruz¹⁰, no Antigo Regime português, o tecido social era concebido como uma espécie de suporte orgânico de uma monarquia que o estruturava. O rei, na posição de "cabeça" desse corpo total que seria a "república", por meio dos letrados (principalmente magistrados leigos e eclesiásticos) exercia seu controle e gestão, com normas semi-impostas e semi-aceitas. As disposições exclusivamente eclesiásticas, portanto, podiam representar uma ameaça a esse controle e, conforme Cruz, isto implicou em medidas limitativas, como a imposição da revisão prévia de decretos eclesiásticos antes de sua aplicação, e a obrigação de confirmação régia de algumas funções, títulos e bens (individuais e coletivos).

Segundo Hespanha¹¹, devido ao receio da coroa com a situação privilegiada da Igreja, foram, de fato, diversas as formas que se buscaram para atenuar a sua atividade. O autor menciona, por exemplo, a obrigação do "beneplácito régio", ou seja, de tornar mandatório a aprovação régia das "cartas de Roma" antes de sua publicação, assim como a proibição de comunicação direta com Roma para se pedir privilégios eclesiásticos. Ambas eram uma forma de impedir que o papa clamasse para si o poder de conceder benesses que, como se entendia, deveriam pertencer ao rei de Portugal e evitar a existência de um conflito entre "beneficiados pela cúria romana" e "beneficiados pela monarquia portuguesa". Outras formas de controle real mencionadas por Hespanha foram: a prerrogativa de proteger seus súditos de violências eclesiásticas, a competência para punir criminosos quando esses não fossem devidamente penalizados pela justiça eclesiástica, o direito de padroado e a proibição de se adquirir bens de raiz. A atuação do monarca, assim, mostrava-se como legitimadora de atividades e passível de corrigir irregularidades que ameaçassem a "república", nos termos que afirma Cruz¹².

Apesar deste cenário de certa ressalva do poder secular em relação à Igreja, esta tinha privilégios de jurisdição. Hespanha¹³ afirma que, ao direito canônico, reservavam-se as matérias espirituais, que abarcavam grande quantidade de assuntos, chegando a incluir questões de regime de casamento e de pactos jurados com invocação a Deus. Utilizava-se,

¹³HESPANHA, Antonio Manuel. *Como os juristas viam o mundo*: Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Creative Space Independent Publishing, 2015, p. 116-117.



⁹Sobre o conceito de multinormatividade, cf. DUVE, Thomas. *Was ist "Multinormativität"?* Rechtsgeschichte – LegalHistory, v. 25, 2017, p. 88- 101.

¹⁰CRUZ, Maria Leonor Garcia da. Relações entre o poder real e a Inquisição (Séculos XVI-XVII): fontes de renda, realidade social e política financeira. In: BARRETO, Luís Felipe *et al.* (Org.). *Inquisição Portuguesa*: Tempo, razão e circunstância. Lisboa-São Paulo: Prefácio, 2007, p. 111

¹¹HESPANHA, Antonio Manuel. *Como os juristas viam o mundo*: Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Creative Space Independent Publishing, 2015, p. 119-120.

¹²CRUZ, Maria Leonor Garcia da. Relações entre o poder real e a Inquisição (Séculos XVI-XVII): fontes de renda, realidade social e política financeira. In: BARRETO, Luís Felipe *et al.* (Org.). *Inquisição Portuguesa*: Tempo, razão e circunstância. Lisboa-São Paulo: Prefácio, 2007, p.111.

ainda, o critério já estabelecido da Idade Média, fixado por Bártolo de Saxoferrato e posteriormente incorporado das Ordenações do Reino, prevendo que seriam também competência canônica as matérias temporais, quando a solução definida pelo direito secular levasse ao pecado. Era o dito "critério do pecado". A Igreja tinha, assim, seus próprios tribunais, em seu foro especial, evitando-se a intromissão secular em suas matérias e funcionamento interno.

Apesar de ter as competências, até certo ponto, definidas, ainda havia matérias que acabavam por estar no campo jurisdicional de mais de uma esfera jurídica. Era o caso, por exemplo, dos crimes mistos, como o delito de bigamia, o qual se explicará mais detalhadamente no próximo tópico. Em situações de conflito desse teor, como assevera Hespanha¹⁴, quando vários juízos eram competentes, aplicava-se a regra da prevenção¹⁵. Desse modo, seria apto para julgar a causa o tribunal que primeiro prendeu o réu, ou, caso não tivesse ainda sido preso, o primeiro que conheceu da causa.

A situação, entretanto, tornou-se mais complexa com a criação da Inquisição portuguesa, não sendo o critério de prevenção suficiente para evitar os conflitos internos decorrentes dessa nova jurisdição, com suas novas divisões de competência. Como assevera Betherncourt¹⁶ o tribunal português foi fundado pela bula *Cum ad nihilmagis*, assinada em 23 de maio de 1536. Os tribunais portugueses se beneficiaram da experiência espanhola, a qual se iniciou cerca de cinquenta anos antes. Entretanto, tanto a regulamentação quanto a prática lusitana apresentaram traços originais. Segundo Bethencourt¹⁷, as primeiras instruções da Inquisição datam de 1541, da ocasião da criação dos tribunais de Coimbra, Lamego, Porto e Tomar, e estão dispersas em diversas cartas assinadas pelo inquisidor-geral, o cardeal D. Henrique e seu secretário, Jorge Coelho. O próprio rei teria escrito cartas de apoio à criação destes tribunais, demonstrando suporte institucional da coroa. As instruções, porém, não deixam de refletir as restrições à atividade inquisitorial contidas na bula de fundação *Cum ad nihilmagis*, a qual excluía o segredo do processo, o que só foi introduzido na bula de 1547 *Meditatio cordis* e, posteriormente, reforçado por meio de uma bula do papa Pio V em 1560.

Sobre a relação entre a coroa e a Inquisição, há, ainda, uma interessante questão relativa ao financiamento e fisco. A matéria não será aqui observada em detalhes, apenas se faz um apanhado geral da situação, visto que a questão monetária age diretamente no fator de autonomia da Inquisição. Afinal, como se financiava uma instituição desse porte? Cruz¹⁸levanta importantes questionamentos acerca do funcionamento da Inquisição e a questão dos confiscos de bens, demonstrando incisiva atuação do juízo secular. A análise envolve diferentes indivíduos, como oficiais da Inquisição em si, oficiais da fazenda da Inquisição, do Fisco, além

¹⁸CRUZ, Maria Leonor Garcia da. Relações entre o poder real e a Inquisição (Séculos XVI-XVII): fontes de renda, realidade social e política financeira. In: BARRETO, Luís Felipe *et al.* (Org.). *Inquisição Portuguesa*: Tempo, razão e circunstância. Lisboa-São Paulo: Prefácio, 2007, p.113-116.



¹⁴HESPANHA, Antonio Manuel. *Como os juristas viam o mundo*: Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Creative Space Independent Publishing, 2015, p. 613.

¹⁵ Não obstante, os conflitos de competência eram extremamente frequentes nesse período. Para uma introdução a essa discussão, cf. MUNIZ, Pollyana. Cruz e coroa: Igreja, Estado e conflito de jurisdições no Maranhão colonial. *Revista Brasileira de História*, v. 32, n. 63, 2012, p. 39-58.

¹⁶BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições*: Portugal, Espanha e Itália - séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 24-44.

¹⁷BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições*: Portugal, Espanha e Itália - séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.44.

de suas relações com fatores externos da coroa, oficiais da fazenda real, o Conselho da Inquisição e, até mesmo, instâncias da justiça régia.

A formação e o desenvolvimento da Inquisição passaram por várias etapas e tiveram estreita relação com poderes seculares em Portugal. Segundo Cruz¹⁹, houve um processo demorado de definição e diálogo entre o rei e o papa para que a Inquisição pudesse ser criada. Além disso, como uma nova instituição, só haveria adquirido relativa autonomia após a criação de tribunais, de um regimento (1570) e de um Conselho Geral (1569) próprios, em um esforço de uniformização. Em termos de rendimentos, para assegurar suas verbas, a instituição dependeu da força de negociação do rei e do inquisidor-geral em diversas instâncias, auferindo valores irregulares durante a sua existência. Ademais, como destaca Cruz²⁰, conforme a atuação da Inquisição se expandiu, o arcabouço institucional teve de crescer para acompanhá-la, gerando a necessidade de mais dinheiro.

Os confiscos e sequestros de bens tiveram seu papel na tentativa de angariar fundos. Conforme Siqueira²¹, a pena de confisco era sentenciada pelo Santo Ofício nos crimes de sua competência. A execução, porém, era geralmente definida pela jurisdição régia. Assim, o processamento prosseguia em dupla jurisdição, cabendo aos juízes do fisco as execuções das sentenças e aos inquisidores o julgamento dos casos e determinações de prisão. A fundamentação jurídica era, portanto, de caráter dúplice (tanto em direito canônico quanto no régio), sendo observados o *Corpus Juris Canonici* e as Ordenações do Reino, além do Regimento das Confiscações, o qual era baixado pelo rei, após audiência com a Inquisição.

Segundo Cruz²², a questão dos confiscos e sequestros de bens foi uma preocupação desde as negociações de Roma, uma vez que várias matérias incidiam em esferas temporais e espirituais, além de desempenhar papel relevante no financiamento institucional. Diante desses fatores e dos diversos conflitos financeiros que surgiam, a Inquisição diversificou suas formas de rendimento, inclusive tendo chegado a aumentar penas pecuniárias, comutando penas, incluindo obras nos cárceres e tentando garantir a captura de indivíduos de alto poder econômico. Apesar disso, ainda dependia muito da coroa. Nos finais do século XVI, o Conselho Geral solicitou ao rei que requeresse, junto ao papa, um aumento das pensões dos bispados, solicitando também a administração direta dos confiscos. Esses, entretanto, permaneceram sob o controle da coroa, por meio do Conselho da Fazenda, de modo que a Inquisição não pôde intervir diretamente em questões do Fisco.

Outro aspecto relevante mencionado por Cruz²³ é o fato de que tanto o Juiz quanto os demais oficiais do Fisco da Inquisição seguiam o procedimento executório de acordo com os

²³CRUZ, Maria Leonor Garcia da. Relações entre o poder real e a Inquisição (Séculos XVI-XVII): fontes de renda, realidade social e política financeira. In: BARRETO, Luís Felipe *et al.* (Org.). *Inquisição Portuguesa*: Tempo, razão e circunstância. Lisboa-São Paulo: Prefácio, 2007, p.126.



¹⁹CRUZ, Maria Leonor Garcia da. Relações entre o poder real e a Inquisição (Séculos XVI-XVII): fontes de renda, realidade social e política financeira. In: BARRETO, Luís Felipe *et al.* (Org.). *Inquisição Portuguesa*: Tempo, razão e circunstância. Lisboa-São Paulo: Prefácio, 2007, p.113-117.

²⁰CRUZ, Maria Leonor Garcia da. Relações entre o poder real e a Inquisição (Séculos XVI-XVII): fontes de renda, realidade social e política financeira. In: BARRETO, Luís Felipe *et al.* (Org.). *Inquisição Portuguesa*: Tempo, razão e circunstância. Lisboa-São Paulo: Prefácio, 2007, p.113-117.

²¹SIQUEIRA, Sônia A. A Inquisição portuguesa e os confiscos. *Revista de Historia da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 40, n. 82, 1970, p.323-324.

²²CRUZ, Maria Leonor Garcia da. Relações entre o poder real e a Inquisição (Séculos XVI-XVII): fontes de renda, realidade social e política financeira. In: BARRETO, Luís Felipe *et al.* (Org.). *Inquisição Portuguesa*: Tempo, razão e circunstância. Lisboa-São Paulo: Prefácio, 2007, p.116-117.

Regimentos, acrescidos das normas concernentes à Fazenda Real. Entretanto, deveriam tratar de tais assuntos somente com os corregedores, provedores e juízes de fora, nunca com as Justiças Ordinárias, por serem consideradas suspeitas. Demonstra-se, assim, que ainda que a Inquisição possuísse forte conexão com o poder real nesse sentido, havia um afastamento dos juízos locais.

Estes são os termos do Regimento de 1620:

Estando a fazenda ou bés em outros lugares fora do lugar, onde residem os officiaes do Santo Officio, procurará o luiz quanto for possivel desocuparse de outras acupações, &hir em em pessoa fazer estas execuções, levado consigo o thesoureiro de fisco, & mais officiaes das ditas execuções, & quando o dito luiz não poder ir em pessoa, passara carta em meu nome para os Corregedores, Prouedores ou luizes de fora que esteuerem mais perto ao lugar onde se ouuerem de fazer as taes execuções, & não para as juftiças ordinárias da terra, por que estas saó pella mayor parte suspeitas $[...]^{24}$.

A questão do financiamento, portanto, também tocava em outra problemática: as matérias de competência. Sobre a disputa eclesiástica interna entre os bispos e a Inquisição, Paiva²⁵ dá destaque ao fato de a Inquisição Moderna, desde sua criação, ter criado um problema de definição de limites das competências dos órgãos. Segundo o autor, a matéria merece mais atenção e análise por parte do estudo historiográfico, já tendo sido demonstrado por Adriano Prosperi²⁶ a existência de conflitos (1996). Esses, por sua vez, existiram tanto quanto ao domínio da verificação de práticas religiosas, como em relação aos comportamentos das populações. Aqui se faz um panorama geral do primeiro caso.

Desde a bula Cum ad nihil magis, em 23 de maio de 1536, a qual marcou a criação do Santo Ofício, segundo Paiva²⁷, era conferido ao Tribunal o poder de perseguir o que fosse caso de heresia, judaísmo, protestantismo, islamismo e feitiçarias. No primeiro monitório da fé, inclusive, já havia disposições referentes a bigamia. Posteriormente, em 1562, a Inquisição conseguiu ampliar a sua jurisdição oficialmente para casos de sodomia e, em 1599, para casos de solicitação em confissão. Os conflitos gerados pela demarcação incerta de competências não atingiram apenas os oficiais eclesiásticos, mas também a própria população, que ficava incerta de onde deveria fazer as denúncias.

O cerne do problema interpretativo estava vinculado à noção de heresia, como indica Paiva²⁸, visto que tinha uma definição fluida. Na verdade, não se fez, de pronto, um juízo exclusivo da Inquisição, tendo uma bula de Inocêncio IV, em 1252, já determinado uma competência comum entre ordinários eclesiásticos e inquisidores. Essa competência comum,

²⁸PAIVA, José Pedro. Os bispos e a Inquisição portuguesa (1536-1613). Lusitania Sacra, Lisboa, 2ª série, n. 15, 2003,



²⁴INQUISIÇÃO DE PORTUGAL. Regimento do Juízo de Confiscações Pelo Crime de Heresia e Apostasia de 1620. Lisboa, 1620. Por Pedro Craesbeeck, impressor do Rei. Online.

²⁵PAIVA, José Pedro. Os bispos e a Inquisição portuguesa (1536-1613). *Lusitania Sacra*, Lisboa, 2ª série, n. 15, 2003,

²⁶PROSPERI, Adriano. *Tribunali della coscienza*: inquisitori, confessori, missionari. Torino: Giulio Einaudi, 1996.

²⁷PAIVA, José Pedro. Os bispos e a Inquisição portuguesa (1536-1613). *Lusitania Sacra,* Lisboa, 2ª série, n. 15, 2003,

desde cedo, gerou conflitos, tendo os canonistas em Roma tentado resolver o problema no concílio de Viena. Na constituição *Multorum Querela*, o papa Clemente V, por fim, estabeleceu que ambos poderiam atuar, mas deveriam agir em conjunto quando visassem agravar as condições do cárcere (prática não realizada pela Inquisição portuguesa), quando fossem utilizar a tortura e na fase de voto colegial dos processos para sentença. Desse modo, quando a Inquisição foi estabelecida, essas eram as normas que vigeram.

Ainda conforme Paiva²⁹, em 1547, a bula *Meditatio Cordis* acabou por fortalecer o âmbito da ação inquisitorial, mas não alterou a sua competência. Esse fato gerou interferência real para tentar conseguir que a jurisdição sobre heresia passasse a ser exclusiva do foro do Santo Ofício. Tanto D. Manuel I, em 1515, quanto D. João III, em 1531, mencionaram esse assunto nas instruções aos seus embaixadores em Roma. A pressão realizada pelos monarcas acabou por fazer efeito, criando o hábito de os bispos enviarem à Inquisição os hereges de que tiveram conhecimento. A partir do século XVI, na prática, o Santo Ofício passou a exercer esse poder de modo exclusivo, não excluindo, porém, o princípio do voto colegial.

É exemplo da pressão real quanto ao assunto a carta, do ano de 1515, de D. Manuel para D. Miguel da Silva, embaixador, sobre os assuntos que o último deveria tratar com o papa. Destaca-se o seguinte trecho:

[...] Pedimos e ssopricamos a Sua Santidade que por sua bulla nos conceda e outorgue que nos escolhamos pera esta samta Inquesiçam os perllados de nosos reynos ou pesoas ecllesiasticas posto que perlados nom sejam que a nos parecer que niso servira a Deus e sua Santidade e a nos como devem e com toda a fieldade e imteira justiça. E que Sua Santidade tenha descanso que os escolheremos pera ysotaes e de taes letras e conciencia que Nosso Senhor seja servido e que inteiramente se faça justiça e a sua conciencia e a nossa seja descarregada. E que aqueles que asy escolhermos elegermos e decllararmos conceda e outorgue Sua Santidade todos os poderes e autoridade que seja compridoiro e necesario e com todas e quaisquer cllausullas que sejam mester pera efeito da justiça nessa santa Inquisiçam e ainda que aqueles que asy declararmos e elegermos o possam fazer sem embarguo que o conhecimento desta causa posa pertencer ou pertenca de direito, a algûu ou alguns ordinarios em seus arcebispados e bispados, os quaes nisso não possam entender posto que originariamente lhe pertença e somente e com todas e quaesquer outras clausullas assy derrogatorias como outras que sejam mester pera ynteiramente e sem impedymento nem turbaçamalgûûa na dita Inquisiçam e no effeito e justiça dela o façam os que asy escolhermos e decrararmos entenderem aqueles que asy escolhermos e decrararmos. E que ho receberemos de sua Santidade en muy symgullar merce porque nesta cousa seja Nosso Senhor servido como em todas as cousas de sua santa fee o desejamos e neesta muy mais em espicial somos obrigados e se alimpe e tire d'amtre os fiéis cirstããos esta praga da eresya[...]³⁰.

Apesar de relativo entendimento sobre a exclusividade acerca da heresia, conflitos jurisdicionais internos na Igreja ainda foram frequentes e, por diversos assuntos, especialmente no que se refere aos crimes mistos e ao que se definia por "heresia", como será demonstrado

³⁰CENTRO DE ESTUDOS HISTÓRICOS ULTRAMARINOS (Org.). *As gavetas da Torre do Tombo*. Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960. Volume I, online, p. 62.



20

²⁹PAIVA, José Pedro. Os bispos e a Inquisição portuguesa (1536-1613). *Lusitania Sacra*, Lisboa, 2ª série, n. 15, 2003, p.46-47.

no próximo tópico. Sobre a natureza geral da relação entre Inquisição e os bispos, existem algumas divergências interpretativas. Segundo Giebels³¹, enquanto José Pedro Paiva defende que, apesar de alguns conflitos, o episcopado de Portugal teve uma relação de colaboração com o Santo Ofício, tendo vínculos internos e agindo sobre mediação da coroa. Giuseppe Marcocci³² afirma a existência de um conflito constante entre os dois poderes dentro da Igreja, aduzindo que ambos os lados lutavam para a conservação de direitos e privilégios no domínio religioso. De todo modo, denota-se a complexidade dessas relações e a existência de conflitos, pelo menos eventuais, sob a mediação da coroa portuguesa.

Assim, demonstrado o cenário geral correspondente aos conflitos de jurisdição, passa-se ao objeto direto deste artigo: o conflito acerca do crime de bigamia.

2 O CASO DO CRIME DE BIGAMIA: O CONFLITO ENTRE O INQUISIDOR-GERAL E O ARCEBISPO DE LISBOA

O crime de bigamia, conforme Bethencourt³³, foi perseguido pela Inquisição de Portugal desde 1550. Braga³⁴ afirma que, antes mesmo dessa data, já se apelava no monitório do inquisidor-geral, D. Diogo da Silva, pela denúncia dos bígamos em 1536. Entretanto, como indicam ambos os autores, o crime de bigamia só foi oficialmente reconhecido pela Congregação Romana do Santo Ofício em 1612, da ocasião de uma consulta derivada da oposição do arcebispo de Lisboa.

A disputa jurisdicional acerca do crime ocorreu em diversos casos concretos. Neste artigo, foca-se na discussão que agravou a questão, envolvendo o antagonismo entre D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral, e Miguel de Castro, arcebispo de Lisboa. O delito de bigamia não foi o único a gerar conflito. Na verdade, isso ocorreu com diversos crimes considerados mistos, como a blasfêmia e a feitiçaria. Segundo Paiva³⁵, por não haver pretensão de uma competência inquisitorial exclusiva durante o século XVI, não houve desentendimentos dignos de nota. Assevera que, em 1569, D. Henrique, o inquisidor-geral que veio a ser rei de Portugal, ordenava que se cumprisse direito de prevenção em favor de que o Bispo do Porto julgasse dois bígamos³⁶, por exemplo.

Segundo Braga³⁷, a bigamia era tida pela Igreja como um ato semelhante a vários tipos de proposições, não como uma heresia. Era combatido em Portugal por meio da confissão, das visitas pastorais e pelos meios próprios do Santo Ofício. Era assim, em Portugal, um delito

³⁷BRAGA, Isabel Drumond. O Brasil setecentista como cenário da bigamia. *In:* SILVA, E. Ribeiro da et al (Org.). *Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p. 302-303.



³¹GIEBELS, Daniel Norte. A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D. Miguel Castro (1586-1625). *Lusitania Sacra*, Lisboa, v. 23, jan-jun 2011, p.122.

³²MARCOCCI, Giuseppe. *I custodi dell' ortodossia*: Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento. Roma: EdizionidiStoria e Letteratura, 2004.

³³BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições*: Portugal, Espanha e Itália - séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.98.

³⁴BRAGA, Isabel M. R. Drumond. *A bigamia em Portugal na época moderna:* Sentir mal do sacramento do matrimônio?. Lisboa: Hugin, 2003, p. 35.

³⁵PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina*: O enlace entre a Inquisição e os bispos de Portugal. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 325.

³⁶ Cf. DGA/TT – IC, Livro 271, fl. 25 – Carta datada de 19 de setembro de 1569.

secular e episcopal, sendo um dos chamados de mistos. Podia ser suscetível de processamento, portanto, pelas justiças civis, assim como pela eclesiástica ou pela inquisitorial. Em tese, o critério de solução para esses conflitos de competência era o da prevenção, como já explanado anteriormente. Contudo, segundo esse autor, a Inquisição praticamente monopolizou a punição nesse setor. Ainda, caso houvesse movimentação dos réus para fora do domínio territorial português, para península Ibérica ou até mesmo alguns locais no império ultramarino, fazia-se contato com o tribunal inquisitorial espanhol.

Considerando-se o contexto, surgem questionamentos: se, como foi apresentado no tópico anterior, a jurisdição inquisitorial era sobre as heresias, como a Inquisição pôde julgar o crime de bigamia, se esse não era concebido essencialmente como tal? No caso de bigamia em uma situação de heresia, poder-se-ia entender alguma competência, mas e nos demais casos?

A única justificativa, conforme Braga³⁸, para a interferência do Santo Ofício nessas situações, foi a interpretação de que quem era bígamo estaria a "por em causa" o sacramento do matrimônio. De todo modo, a punição para o crime de bigamia era severa em todas as jurisdições. Segundo Braga³⁹, as Ordenações Afonsinas incluíram uma lei de D. Dinis, datada de 1302, a qual pregava pena de morte aos bígamos. Demonstra-se:

Dom Doniz, §c. Estabelleço, e por Lei ponho para sempre, que todo homem des aqui em diante, sendo casado ou recebudo com hua molheer e nom sendo ante dela partido por juízo comprido da Igreja, se com outra casar ou se a receber por molher, que moira porem: e que todo o dapno, que as molheres receberem, e o aver, que delas levar sem razom, correga-sepelloaver dele, como for direito: e o que esta meesma pena aja toda molher, que dois maridos receber, ou com elles casar. E esto se entenda também aos Fidalgos, como aos villaaõs⁴⁰.

As Ordenações Manuelinas, por sua vez, trouxeram novamente a pena de morte para os bígamos, porém com algumas ressalvas. Destaca-se:

[...] Porém se o condenado aa morte pelo dito caso, e maleficio, for menor de vinte e cinco anos, ou for homem Fidalguo, e por tal auido, e a seguranda molher com que casou for de baixa condição, ou se dito condenado sendo-lhe fogida a primeira molher casou com a fegunda, sem saber certo que era a primeira viua, ou em outros casos semelhantes, nomse fará execução sem primeiramente no-lo fazerem faber.⁴¹.

Desse modo, nos casos onde o acusado estava em alguma das situações listadas, como a de ser menor de 25 anos ou ser fidalgo, a pena não poderia ser aplicada sem o

⁴¹PORTUGAL. *Ordenações Manuelinas*. Livro V, título XIX, p. 66-67.



_

³⁸BRAGA, Isabel M. R. Drumond. *A bigamia em Portugal na época moderna:* Sentir mal do sacramento do matrimônio? Lisboa: Hugin, 2003, p.35.

³⁹BRAGA, Isabel M. R. Drumond. *A bigamia em Portugal na época moderna:* Sentir mal do sacramento do matrimônio? Lisboa: Hugin, 2003, p.30-31.

⁴⁰PORTUGAL. *Ordenações do Senhor Rey Dom Affonso V*. Livro V, título XIIII, online.

consentimento prévio do rei. Conforme Braga⁴², as Ordenações Filipinas reproduziram as determinações e, na prática, o recurso ao perdão régio chegou a impedir diversas vezes a pena de morte.

O conflito específico entre o inquisidor-geral, D. Pedro de Castilho, e o arcebispo de Lisboa, Miguel Castro, deu-se em parte do século XVI e início do XVII. O crime de bigamia não foi o único posto em discussão, tendo D. Pedro de Castilho, segundo Paiva (2011, p. 328), tentado alargar a competência da Inquisição também nas esferas dos crimes de blasfêmia e solicitação. Como indica Giebels⁴³, porém, o caso do crime de bigamia foi mais memorável devido ao grau a que chegou a discussão e ao fato de marcar uma ruptura definitiva entre as duas figuras públicas.

Miguel Castro foi, segundo Giebels⁴⁴, uma notória autoridade, como arcebispo de Lisboa. Sendo doutor em teologia pela Universidade de Coimbra, foi inquisidor de Lisboa de 18 de junho de 1566 até 3 de setembro de 1577. Chegou a ser eleito membro do Conselho Geral do Santo Ofício. Ademais, sendo da família Castro, a qual apoiou o partido pré-filipino em tempos de sucessão do trono de Portugal, acabou por ascender socialmente de modo considerável. Tendo-se tornado arcebispo de Lisboa, em 7 de fevereiro de 1586, depois de ter estado afrente da diocese do governo de Viseu, Miguel de Castro era um homem que entendia do funcionamento inquisitorial e que tinha contatos poderosos, tanto no clero quanto na administração secular.

D. Pedro de Castilho, por sua vez, era descendente de uma famosa dinastia de arquitetos reais do século XVI, segundo Giebels⁴⁵. Teve uma rápida ascensão social e, de Bispo de Leria, foi chamado para ser inquisidor-geral. Não abandonou a diocese mediante a nomeação, sem que a renda dessa fosse acumulada em seus rendimentos. Ocupou, ainda, cargo de vice-rei entre 1605 e 1607.Como inquisidor-geral, foi aberto à ideia de reforma na Inquisição, tanto em termos de gestão, quanto de recursos humanos e do funcionamento geral dessa instituição. Foi durante o período que ele atuou como inquisidor que ocorreu o impopular perdão geral dos cristãos-novos.

O perdão geral, ocorrido em 1605, muito prejudicou o andamento processual da Inquisição, tendo em vista a dificuldade de acionar feitos contra os novos-cristãos, como demonstra Paiva⁴⁶. A nova situação foi mais uma justificativa para as ofensivas, determinadas pelo inquisidor-geral, para tentar alcançar competências exclusivas. A média anual de processos de bigamia que, entre 1586 e 1601 era de 1.5, subiu para 2.4 em 1605 e chegou em 4.1 entre 1616 e 1625.

⁴⁶PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina*: O enlace entre a Inquisição e os bispos de Portugal. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 326.



_

⁴²BRAGA, Isabel M. R. Drumond. *A bigamia em Portugal na época moderna:* Sentir mal do sacramento do matrimônio? Lisboa: Hugin, 2003, p.30-31.

⁴³GIEBELS, Daniel Norte. A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D. Miguel Castro (1586-1625). *Lusitania Sacra*, Lisboa, v. 23, jan-jun 2011, p.137.

⁴⁴GIEBELS, Daniel Norte. A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D. Miguel Castro (1586-1625). *Lusitania Sacra*, Lisboa, v. 23, jan-jun 2011, p.123.

⁴⁵GIEBELS, Daniel Norte. A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D. Miguel Castro (1586-1625). *Lusitania Sacra*, Lisboa, v. 23, jan-jun 2011, p.129-130.

Segundo Paiva⁴⁷, os primeiros indícios concretos do conflito entre inquisidor-geral e arcebispo teriam acontecido em 22 de abril de 1605. Ocorre que os inquisidores de Lisboa tinham mandado um oficial à Santarém para que trouxessem um bígamo que estava sob jurisdição eclesiástica. Quando o arcebispo foi informado do ocorrido, mandou um recado ao conselho, clamando a competência dos seus oficiais para o caso.

Após resposta do inquisidor-geral, como relata Paiva, nova comunicação foi enviada pelo arcebispo, em 3 de maio de 1605. Seus argumentos foram os seguintes: primeiro, afirmou que a maior parte dos tratadistas definia a bigamia como crime ordinário; segundo, demonstrou que já tinha julgado anteriormente outros casos de bigamias não-heréticas e que pessoas da Inquisição haviam assistido à publicação das sentenças; e, terceiro, que nesses casos não haveria "erro de entendimento", mas sim "de fraqueza". Por esses motivos, aduziu que não seria devido entregar o réu, porém, em um gesto de boa vontade, afirmou que o faria, para demonstrar apoio ao Santo Ofício. Assim, abdicou da competência no caso concreto em pauta, mas não da competência geral ordinária.

O conflito agravou-se, tomando maiores proporções. Como afirmou Paiva⁴⁸, ambos os lados buscaram intervenção e apoio do rei e da Congregação do Santo Ofício. O Conselho Geral do Santo Ofício acabou por manifestar-se em 1609, em um parecer longo e fundamentado⁴⁹. Posicionaram-se ao lado do inquisidor-geral, manifestando argumento de que os bígamos seriam suspeitos de "sentir mal" do sacramento do matrimônio e, por esse motivo, a jurisdição seria dos inquisidores. Mantém-se a opinião, porém, de que os prelados teriam a permissão de prender os bígamos, entretanto assevera-se que esses não poderiam proceder com o processo, devendo enviá-los à Inquisição, com sumários de suas culpas. Dentre outros argumentos, chegam inclusive a invocar a bula cum audiamus, a qual determinava o poder do inquisidor-geral de avocar para si qualquer feito de heresia.

D. Pedro de Castilho chegou a escrever ao rei português para denunciar a conduta de seu adversário na contenda, como demonstra Paiva⁵⁰. A discussão havia também um caráter pessoal. Miguel Castro era um alto fidalgo do reino, que sempre apoiara Felipe III e desaprovava a ascensão de Castilho a inquisidor-geral, cargo para o qual ele mesmo havia sido indicado, visto que o inimigo político tinha origem social mais modesta e tinha aceitado a bula do perdão geral.

Segundo Braga⁵¹, Felipe III deliberou sobre o assunto⁵², esclarecendo ao inquisidorgeral, em 29 de julho de 1609, que, por ser o delito de foro misto, deveria ser observada a prevenção, de modo que, tendo o arcebispo feito a prisão dos culpados, não se poderia tirarlhe o direito nesses casos. Mencionou que, ainda que fosse comum os bispos remeterem à Inquisição causas semelhantes, caso desejassem mantê-las, essas não lhe seriam retiradas com violência. Entretanto, visando que a Inquisição fosse mantida com autoridade no Reino e também considerando o temor maior por suas penas, o que refrearia mais a ocorrência do

⁵²DGA-TT/- CGSO, livro 88, fl. Não numerada, carta 53.



⁴⁷PAIVA, José Pedro. Baluartes da fé e da disciplina: O enlace entre a Inquisição e os bispos de Portugal. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 328.

⁴⁸PAIVA, José Pedro. Baluartes da fé e da disciplina: O enlace entre a Inquisição e os bispos de Portugal. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 328-329.

⁴⁹ DGA-TT/- CGSO, livro 99, fl. 111v-115.

⁵⁰PAIVA, José Pedro. Baluartes da fé e da disciplina: O enlace entre a Inquisição e os bispos de Portugal. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 329.

⁵¹BRAGA, Isabel M. R. Drumond. *A bigamia em Portugal na época moderna*: Sentir mal do sacramento do matrimônio? Lisboa: Hugin, 2003, p. 36.

delito, propôs-se a escrever ao arcebispo "na boa forma que pareceu conveniente para ele remeter os presos se tiver culpados neste caso".

A situação, porém, teve uma resolução mais definitiva com a interferência de Roma. Em junho de 1612, determinou-se que a bigamia passasse a ser da jurisdição privada da Inquisição.

Destaca-se o seguinte trecho do Ofício do inquisidor-geral, com cópia de uma carta traduzida para o português do italiano, do Cardeal Arrigoni:

[...] faça saber ao digno Monsenhor Arcebispo como faço com a alligada, q o delito de casar com mais que com sua mulher, se conhece pelo S. Ofício, e aquele se remetem os delinquentes do foro secular, e 'q com maior razão lhe deve ser remetidos do foro eclesiástico. E'q portanto daqui por diante, remeta os tais delinquentes ao foro da Santa Inquisição[...]⁵³.

Desse modo, com a interferência de Roma, deu-se maior respaldo ao argumento de que a Inquisição tinha jurisdição sobre a bigamia, o que foi incorporado pelo Regimento de 1613. Segundo Paiva⁵⁴, essa mesma disposição apareceu em várias constituições diocesanas, de modo que essa parece ter-se tornado a doutrina dominante. Apesar disso, os conflitos não se encerram por completo, como normalmente ocorria em dilemas de jurisdição.

A determinação de um juízo quase exclusivo inquisitorial, como demonstra Braga⁵⁵, levou também a questionamentos de cunho secular, tendo, ainda em 1689, a casa de Suplicação defendido a jurisdição dos juízes da coroa para conhecerem desse tipo de causa. O delito continuou a ser de foro misto, permanecendo nas Ordenações do Reino, como inclusive já citado. Apesar disso, na prática, como já se observou, a Inquisição praticamente dominou os julgamentos de casos de bigamia.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado, verifica-se que o conflito jurisdicional acerca do crime de bigamia foi peculiar, diante do contexto de pluralidade de ordens do Antigo Regime. A disputa envolveu questões concernentes às relações entre o direito régio e o direito canônico, assim como quesitos internos da Igreja relativos à estrutura da Inquisição e a atuação de seus oficiais em confronto com bispos.

As intervenções nas discussões foram além do foro eclesiástico e das comunicações do inquisidor-geral e do arcebispo de Lisboa, sendo um contexto longo de incerteza jurisdicional, agravada pela fluidez do conceito de "heresia" e a demora em uma solução papal definitiva.

⁵⁵BRAGA, Isabel M. R. Drumond. *A bigamia em Portugal na época moderna*: Sentir mal do sacramento do matrimônio? Lisboa: Hugin, 2003, p. 37.



⁵³BIBLIOTECA DIGITAL LUSO-BRASILEIRA. Ofício ao inquisidor-geral de Portugal. Documento 143. Online.

⁵⁴PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina*: O enlace entre a Inquisição e os bispos de Portugal. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 331.

Ainda, apontou-se a existência de diversos casos concretos acerca da questão da competência, os quais foram decididos em sentidos diversos ao longo do século XVI e começo do século XVII. Assim, partindo-se de uma situação específica, mas que esteve longe de ser um caso isolado no contexto de Portugal na Idade Moderna, verifica-se que o processo de tentativa de encontrar uma solução definitiva para o conflito envolveu diversas esferas, destacando-se o apelo à Roma e a mediação do próprio rei em desentendimentos internos da Igreja. Ademais, ainda que se tenha culminado na intervenção de Roma e na determinação de um domínio quase que exclusivo da Inquisição sobre o crime, verifica-se não ter sido este o fim do conflito jurisdicional, ainda que, na prática, a Inquisição praticamente tenha monopolizado o julgamento do delito.

Por mais que se pretendesse apresentar uma solução para esses conflitos de competência, a sua manutenção na ordem jurídica do Antigo Regime foi duradoura e não se esgotou mesmo com iniciativas como a que se comentou. As relações de proximidade até mesmo conceitual entre Direito e teologia ajudam a entender, inclusive, a percepção desses conflitos, que não necessariamente eram vistos negativamente. Eles existiam, porque a convivência de ordens jurídicas foi uma tônica no cenário multinormativo desse contexto.

REFERÊNCIAS

Fontes Primárias

CENTRO DE ESTUDOS HISTÓRICOS ULTRAMARINOS (Org.). As gavetas da Torre do Tombo. Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960. Volume I. Disponível em: http://purl.pt/26848/3/. Acesso em: 09 jun. 2018.

INQUISIÇÃO DE PORTUGAL. Regimento do Juízo de Confiscações Pelo Crime de Heresia e Apostasia de 1620. Lisboa, 1620. Por Pedro Craesbeeck, impressor do Rei. Disponível em: https://bit.ly/2JoPmlZ. Acesso em: 08 jun. 2018.

PORTUGAL. *Ordenações do Senhor Rey Dom Affonso V*. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Acesso em: 09 jun. 2018.

PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em:

http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l5p66.htm. Acesso em: 08 jun. 2018

BIBLIOTECA DIGITAL LUSO-BRASILEIRA. *Ofício ao inquisidor-geral de Portugal*. Documento 143. Disponível em: http://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/123456789/39150 Acesso em: 09 jun. 2018.

Fontes secundárias

BRAGA, Isabel M. R. Drumond. *A bigamia em Portugal na época moderna:* Sentir mal do sacramento do matrimônio? Lisboa: Hugin, 2003.

_____. O Brasil setecentista como cenário da bigamia. *In*: SILVA, E. Ribeiro da et al (Org.). *Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p. 302-311.

BERMAN, Harold J. *LAW and REVOLUTION The Formation of the Western Legal Tradition*. Cambridge, Massachusetts and London, England: Harvard University Press, 1983.



BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições*: Portugal, Espanha e Itália - séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CABRAL, Gustavo César Machado. Jesuitic pragmatic literature and ecclesiastical normativity in Portuguese America(16th-18th centuries). *In*: DUVE, Thomas; DANWERTH, Otto (Org.). *Knowledge of the pragmatici:* Legal and Moral Theological Literature and the Formation of Early Modern Ibero-America (Max Planck Studies in Global Legal History of the Iberian Worlds, 1). Leiden/Boston: Brill, 2019 (no prelo).

CRUZ, Maria Leonor Garcia da. Relações entre o poder real e a Inquisição (Séculos XVI-XVII): fontes de renda, realidade social e política financeira. *In:* BARRETO, Luís Felipe *et al.* (Org.). *Inquisição Portuguesa*: Tempo, razão e circunstância. Lisboa-São Paulo: Prefácio, 2007, pp. 107-126.

DUVE, Thomas. *El Corpus Iuris Canonici*: Una Introduccion a su Historia a La Luz de la Reciente Bibliografia. Buenos Aires: *Prudentia Iuris*, n° 61, 2006, p. 71-100.

_____. Was ist "Multinormativität"? Rechtsgeschichte – LegalHistory, v. 25, 2017, p. 88- 101.

GIEBELS, Daniel Norte. A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D. Miguel Castro (1586-1625). *Lusitania Sacra*, Lisboa, v. 23, 2011, p.121-150, jan-jun, 2011.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Como os juristas viam o mundo*: Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Creative Space Independent Publishing, 2015.

_____. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 35, 2006, p. 59-81.

MARCOCCI, Giuseppe. *I custodi dell' ortodossia:* Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento. Roma: Edizionidi Storia e Letteratura, 2004.

MUNIZ, Pollyana. Cruz e coroa: Igreja, Estado e conflito de jurisdições no Maranhão colonial. *Revista Brasileira de História*, v. 32,v. 63, 2012, p. 39-58.

PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina*: O enlace entre a Inquisição e os bispos de Portugal. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

_____. Os bispos e a Inquisição portuguesa (1536-1613). *Lusitania Sacra*, Lisboa, 2ª série, n. 15, 2003, p.43-76.

PROSPERI, Adriano. *Tribunali della coscienza*: inquisitori, confessori, missionari. Torino: Giulio Einaudi, 1996.

SIQUEIRA, Sônia A. A Inquisição portuguesa e os confiscos. *Revista de Historia da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 40, n. 82, 1970, p.323-340.

VIEIRA JUNIOR, Antonio Otaviano. *A Inquisição e o sertão*. Fortaleza: Edições Democrito Rocha, 2008.

